

LEI COMPLEMENTAR Nº 034, de 06 de abril de 2016.

*“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.230, DE 15 DE MARÇO DE 2000 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Prefeito de Ibicaré-SC:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º. Altera a redação do Inciso VI e acrescenta o Inciso VII, ao Art. 45 da Lei Complementar 1.230/00, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

I -;

II -;

III -;

IV -;

V -;

VI – Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres;

VII – outras, relativas ao local, natureza e condições do trabalho, na forma que dispuser a lei”

Art. 2º. Acresce artigos à Lei Complementar 1.230/00, com as seguintes redações:

Subseção VI

Do adicional por atividades insalubre

Art. 52-A. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres farão jus a um adicional.

§1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º O adicional de insalubridade será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo nacional, exclusivamente, segundo se classificarem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, de insalubridade, nos termos da avaliação pericial técnica, especialmente realizada para definir os percentuais.

Art. 52-B - É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do § 1º do art. 52-A desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres.

§ 2º O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 52-C. A concessão do adicional de insalubridade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei, sendo que tal adicional é transitório e não será agregado ao vencimento do servidor, independente do tempo de sua concessão.

Art. 52.D. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I. A insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres; e

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único. A eliminação ou neutralização da insalubridade será baseada em laudo técnico de perito.

Art. 52-E. O direito ao adicional de insalubridade terá suspenso seu pagamento durante a concessão de licenças e afastamentos, salvo durante o gozo das férias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ibicaré, em 06 de abril de 2016.

ARI FERRARI
Prefeito